



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CAMARA

1gl

PROCESSO Nº 10480.010980/89-34

Sessão de 23 fevereiro de 1994 **ACORDÃO Nº** 302-32.781

Recurso nº.: 115.848

Recorrente: PHILIPS ELETRONICA DO NORDESTE S.A.

Recorrid ALF - PORTO DE RECIFE - PE

DRAWBACK.

Caracterizada a ilegitimidade de parte passiva.
Prejudicados os demais argumentos.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em anular o processo a partir do A.I., inclusive, por ilegitimidade de parte passiva, vencido o Cons. José Sotero Telles de Menezes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 1994.

SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora

ANA LUCIA GATTO OLIVEIRA - Procuradora da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSAO DE:

07 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, UBALDO CAMPELLO NETO e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO. Ausentes os Cons. LUIZ CARLOS VIANA DE VASCONCELOS e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.



SEGUNDA CAMARA

2

RECURSO N. 115.848 -- ACORDÃO N. 302-32.781
RECORRENTE: PHILIPS ELETRONICA DO NORDESTE S.A.
RECORRIDA : ALF - PORTO DE RECIFE - PE
RELATORA : ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO

R E L A T O R I O

A empresa Philips do Brasil Ltda. submeteu a despacho, acobertados pela D.I. n. 001244, de 11/07/86 e pela G.I. n. 18-86/365-8, de 11/04/86, diversos materiais utilizados na fabricação de lâmpadas, sob o regime aduaneiro de drawback, pleiteando suspensão de tributos, nas Adições 001 e 002 e Redução BEFIEX nas Adições 003 e 004 da supracitada D.I.

Em ato de revisão aduaneira a autoridade fiscal verificou que os volumes desembaraçados possuíam a marca Philinorte, além de que a empresa Philips Eletronica do Nordeste S.A. era a verdadeira proprietária dos volumes e a consignatária do Conhecimento de Carga. Apurou ainda que este Conhecimento havia sido endossado para a Philips do Brasil Ltda., endosso este nulo pois o endossador, ajudante de despachante aduaneiro, estaria expressamente proibido de figurar, conforme disposições do artigo 14 do Decreto n. 84.436/79.

Foi assim lavrado o Auto de Infração de fl. 01, intimando a empresa Philips Eletrônica do Nordeste S.A. a recolher o crédito tributário de 33.968,00 BTNF, correspondente ao pagamento de todos os impostos, acrescidos da multa do art. 526, III, parágrafo 4. (subfaturou o frete do Master para o HWB), multa administrativa do art. 526, II, multa do art. 521, I, bc, e juros de mora até a data do pagamento.

Cabe ressaltar que, na D.I., consta como procurador da Philips do Brasil Ltda. o mesmo nome da pessoa que endossou o conhecimento de carga pertencente à Philips do Nordeste, à mesma Philips do Brasil Ltda.

Com guarda de prazo, a autuada impugnou a exigência fiscal, alegando, em síntese, que:

a) foi autuada por supostamente haver cometido as seguintes infrações a dispositivos do R.A.;

-- desvio de bens importados com isenção/redução de impostos, utilizando-se de falsidade documental na documentação daqueles benefícios (art. 521, I, "b" e "c");

-- subfaturar mercadorias importadas (art. 526, III); e

-- importar mercadoria desacompanhada de Guia de Importação (art. 526, II).

b) tal situação decorreu de haver a autoridade fiscal desclassificado endosso oferecido por despachante aduaneiro no Conhecimento de Transporte. A marcação das embalagens dos produtos importados com a marca Philinorte e aquele endosso foram desconsiderados pelo agente fiscal, tendo em vista o Decreto n. 84.346/79 que veda aos despachantes aduaneiros realizarem "operações de comércio exterior".

EMULA



Quanto à acusação de subfaturamento, a mesma decorreu da diferença entre os valores de frete constantes do HAWB e do MAWB (House e Master).

c) Endosso em Conhecimento de Transporte não é operação de Comércio Exterior. Esta operação só é produzida no momento em que alguém importa, exporta ou intermedia com resultado para si (comissões, etc), uma vez que não há operação comercial sem resultado.

Na situação sob litígio, este endosso não ofereceu ao despachante aduaneiro nenhum dos resultados que caracterizaria uma operação comercial: as mercadorias indicadas no conhecimento endossado não entraram nem saíram do patrimônio do endossante (endossador) nem lhe renderam qualquer comissão ou aléa.

Simplemente o despachante aduaneiro corrigiu engano do transportador para que o despacho chegasse a bom termo.

A proibição contida no artigo 14 do Decreto n. 84.346/79 é a de que o despachante importe ou exporte mercadoria em nome próprio ou agencie aquelas operações, na função de "Trader".

d) não ocorreu falsidade documental para obtenção de benefícios. A impugnante não teve qualquer elo com a operação autuada.

As importações foram autorizadas para a Philips do Brasil Ltda. e realizadas por aquela outra empresa, a qual, inclusive, pagou as mercadorias ao exportador e o próprio transporte.

Não sendo a importadora, jamais obteve qualquer benefício fiscal pela dita importação, nunca tendo usado falsidade nas provas necessárias à obtenção de benefícios fiscais na importação. A favorecida foi a real importadora Philips do Brasil Ltda., que gozou dos benefícios com plena autorização legal dentro do regime que lhe foi concedido.

Em nenhum momento do processo o agente fiscal prova a entrada das mercadorias no estabelecimento da autuada.

A marcação dos produtos com a marca Philinorte é critério exclusivo do importador, que tem toda a liberdade para fazê-lo. Tal marcação não significa que o produto tenha sido importado pela empresa constante da marcação. Ela apenas indicou o apelido da empresa que, por encomenda da importadora, realizaria parte da industrialização dos produtos que, posteriormente, seriam reexportados.

e) inexistiu a infração de subfaturamento. O transporte internacional de cargas consolidadas tem como figura central o Agente Consolidador de Cargas que "reunindo num mesmo despacho cargas separadas, se encarrega de tratar do embarque das mercadorias, vistoria dos produtos, desembarques alfandegários, programação de embarque, preparação de documentos de embarque e sua legalização, arquitetando o transporte e o engajamento do espaço em aeronave" (Regulamento do Transporte Aéreo Internacional de Cargas baixado pelo Comunicado DECAM n. 1025/87).

No exterior, o Agente Consolidador de Cargas é quem contrata e, de um lado, paga ao transportador o transporte internacional da mercadoria consolidada e, mais que isto, paga aquele transporte de acordo com as tarifas do IATA, e, de outro lado, negocia a seu interesse com os usuários do transporte consolidado, o que cada um deve pelo serviço.

Naquela atividade, o dito Agente não está submetido a nenhum parâmetro, negociando com cada um de seus clientes, de acordo com seus interesses, preços diferenciados. Em decorrência, o frete pago pela



suplicante (grifei) foi aquele realmente cobrado, conforme indicado na documentação própria da importação, inclusive nos Contratos de Câmbio (anexou os mesmos).

Foi o valor deste frete efetivamente pago que a suplicante incluiu nas bases de cálculo tanto do I.I. quanto do IPI, cumprindo a legislação vigente sobre a matéria (fls. 49/51).

Assim, deve ser considerado que ao importador compete o pagamento do frete efetivo pelo transporte de sua carga, para si consignado no HAWB que, inclusive, faz prova de sua propriedade sobre a carga.

f) não ocorreu importação desacompanhada de G.I.: não podendo ser imputável à impugnante a condição de importadora, não há como acusá-la de realizar importação desacompanhada de G.I., as quais, de resto, nesta importação foram emitidas em nome do verdadeiro importador.

g) finaliza requerendo que seja dado provimento à impugnação apresentada, para declarar nulo o Auto de Infração inaugural.

Juntou aos Autos Guias de Importação e respectivos aditivos, a D.I. n. 01244/86, o Contrato de Câmbio respectivo e a Invoice referente à importação efetuada (fls. 54/85).

Na réplica, o agente fiscal contestou as alegações apresentadas pela impugnante, argumentando que:

a) quanto ao endosso praticado pelo despachante aduaneiro, a interessada, na impugnação, não faz qualquer distinção entre endosso e correção do Conhecimento. Ora menciona "endosso" ora se refere ao mesmo como "correção do Conhecimento". Tal distinção porém deve ser esclarecida pois, supondo se tratar de endosso, ter-se-ia que a mercadoria era destinada inicialmente à Philips Eletrônica do Nordeste S.A. e, através do endosso, teve sua propriedade transferida para a Philips do Brasil Ltda. Neste caso, não tendo a empresa importadora o benefício da Redução BEFIEX (nem o da suspensão drawback), esta transferência não poderia ser feita com tal benefício, ainda que a empresa recebedora fizesse jús a tal redução de imposto, nas importações por ela diretamente efetivadas, em outras circunstâncias.

Se, por outro lado, se tratasse de um erro na emissão do conhecimento em que o nome do importador e seu endereço foram incorretamente trocados pelos da Philips Eletrônica do Nordeste S.A., a correção que se fazia necessária não poderia ser suprida por uma simples declaração no verso do conhecimento afirmando que o importador não era aquele e sim outro, por parte do despachante aduaneiro. Este não está autorizado a proceder modificações nos dados constantes no conhecimento, cuja emissão é de responsabilidade do transportador. Tais modificações só poderiam ser feitas pelo emitente do conhecimento, conforme disposto no art. 49 do Regulamento Aduaneiro.

Em consequência, admitir que houve o endosso é admitir que o importador original era, de direito, a Philips Eletrônica do Nordeste e que esta procedeu à transferência dos bens a outra empresa; por outro lado, no caso de se admitir que houve apenas a intenção de corrigir um erro na emissão do Conhecimento, a declaração do despachante Aduaneiro seria nula de pleno direito, uma vez que o mesmo não tem competência para tanto.



b) a impugnante argumenta que não teve qualquer elo ou mesmo contato com a operação autuada (item 16 da impugnação).

Alega que as importações em tela foram autorizadas para a Philips do Brasil Ltda., a qual, inclusive, pagou as mercadorias ao importador e o transporte. Afirma que não foi a importadora das mercadorias objeto do A.I. porque não foi a pessoa que promoveu a entrada das mesmas no território nacional (art. 31, D.L. 37/66).

No que se refere a este aspecto, cumpre esclarecer que a empresa Philips do Brasil Ltda. obteve através do Certificado n. 095/81 -- BEFIEIX a concessão de benefícios fiscais vinculados ao programa de exportação, e através do Ato Concessório n. 18-86/365-8 da CACEX a suspensão dos impostos pelo regime Drawback. Relacionada com o Ato Concessório BEFIEIX n. 095/81 foi emitida a Guia de Importação Genérica n. 018-86/019734-7 e, em relação ao Ato Concessório da CACEX, foi emitida a G.I. n. 018-86/018328, também genérica.

O material importado através da D.I. 1244/86 foi descarregado em Recife, onde tem sede apenas a Philips Eletrônica do Nordeste S.A., a qual é detentora da marca Philinorte Recife, marca que constava nas embalagens do material importado. Ambas as empresas -- Philips Eletrônica do Nordeste e Philips do Brasil -- são fabricantes de lâmpadas, portanto o material importado poderia ser utilizado por qualquer uma delas e ambas são vinculadas ao exportador Philips Export B.V., sendo pois empresas coligadas nos termos do D.L. 1598/77. Se não houvesse qualquer vínculo entre elas, o contrato de câmbio fechado por uma poderia ser prova decisiva de que esta teria sido a real importadora. No caso, como ambas são vinculadas ao mesmo exportador, com mútuos interesses, este único fato não pode ser aceito como prova conclusiva sobre quem realmente importou a mercadoria.

Também o fato de que as G.Is. mencionadas foram emitidas em nome da Philips do Brasil Ltda. não constitui prova decisiva, uma vez que se tratam de guias genéricas destinadas a uma importação muito maior do que a efetivada pela D.I. 1244/86, de mercadorias que poderiam ser utilizadas por ambas as empresas e não impediria que esta mercadoria fosse repassada para a coligada, a fim de que esta pudesse usufruir de benefícios fiscais a que não fazia jus. Esta inferência é perfeitamente factível pois os documentos que fazem prova da propriedade da mercadoria (Conhecimento) foram emitidos em nome da Philips do Nordeste, a mercadoria foi descarregada em Recife, onde a Philips do Brasil não tem fábrica, e com a marca Philinorte, pertencente à Philips Eletrônica do Nordeste S.A.

Contudo, para se decidir sobre a procedência ou não do A.I. quanto à identificação do real importador é necessário se apurar qual o destino dado à mercadoria desde o momento do seu recebimento. Na impugnação, alega o procurador que a interessada fez com que o exportador marcassem os produtos importados com o apelido do estabelecimento que, por encomenda da importadora, realizaria parte da industrialização dos produtos, os quais seriam posteriormente, exportados. Dessa afirmação conclui-se que a mercadoria seria industrializada pela Philips Eletrônica do Nordeste S.A. por encomenda da Philips do Brasil Ltda. No caso, a primeira empresa deve possuir a documentação relativa à "produção sob encomenda" e a possível prestação de serviços, bem como sobre quem efetivamente procedeu a exportação final após a industrialização. Em outras palavras, a empresa autuada deverá ter condições de esclarecer documentalmente todo o trâmite da mercadoria objeto de litígio.

Sugere, o autor do feito, em decorrência, que seja procedida diligência na empresa autuada, por meio do grupo FOPIN, a fim de le-



vantar toda a transação efetuada pelas duas empresas, relativamente às mercadorias importadas através da D.I. 1244/86.

c) quanto à infração de subfaturamento, opina pela manutenção do Auto de Infração inicial, justificando sua posição pelo fato de terem sido apresentados dois conhecimentos de transporte aéreos -- Master e House -- com dois valores diversos para o frete. No conhecimento Master, para uma carga de 53 volumes com peso bruto de 1677,5 kg, o valor do frete unitário foi de 8,38 florins por kg. No conhecimento House, para uma carga de 16 volumes com peso bruto de 126,3 kg, o frete unitário foi de 4,50 florins por kg.

No caso, compreende-se que o agente consolidador ao contratar o transporte de uma carga, reunindo diversas cargas separadas num mesmo despacho, obtém a menor taxa unitária (rate/charge) possível, no caso, 8,38 florins por kg. Esta foi a taxa cobrada pela empresa transportadora e paga pelo Agente Consolidador. Ora, sendo esta a taxa mais vantajosa que se podia obter, em consequência de um maior peso na carga despachada, como é possível que o agente de carga possa cobrar uma taxa unitária bem inferior para o importador, uma vez que, além de pagar ao transportador, deverá ainda incluir o pagamento dos seus serviços? Isto, no entanto, tem sido sistematicamente observado nas importações que envolvem a empresa autuada, bem como a sua coligada Philips do Brasil Ltda., através do mesmo agente de carga no exterior, CHARTAIR. Não se trata, pois, de um caso isolado. Considerando, ainda, a vinculação existente entre exportador e importador, tais diferenças de taxas de frete revelam claramente o intuito de subfaturar o frete para o pagamento de menos impostos.

d) quanto ao aspecto de "importação desacompanhada de G.I.", opina por aguardar o resultado das diligências sugeridas, para determinar se o verdadeiro importador foi a empresa autuada ou a Philips do Brasil Ltda.

e) finaliza solicitando que o processo seja encaminhado ao Grupo FOPIM/DRF para esclarecer sobre os seguintes quesitos:

- 1) se há registro de entrada das mercadorias importadas através da D.I. n. 1244/86 no estabelecimento da empresa autuada;
- 2) se houve a entrada no estabelecimento da autuada apenas para industrialização por encomenda da Philips do Brasil Ltda., através de um contrato de prestação de serviços, como se alega na defesa;
- 3) qual o destino dado às mercadorias, após a industrialização; se foram exportadas diretamente pela autuada ou devolvidas à Philips do Brasil a fim de que promovesse a exportação;
- 4) quaisquer outros elementos que permitam concluir qual das duas empresas foi, de fato, a importadora da mercadoria objeto de litígio.

Foi o processo encaminhado ao grupo FOPIM, acarretando a intimação de fls. 95, pela qual a autuada foi solicitada a apresentar os seguintes documentos:

- Notas Fiscais referentes às D.Is. 1244/86 e 1273/86;
- Livro Registro IPI mês 07/86;



- Ficha de estoque de mercadorias lançamentos de entrada mês 07/86;
- Contrato de prestação de serviço para industrialização entre a autuada e a Philips do Brasil Ltda.;
- Saída - Nota de remessa do produto industrializado de uma para outra empresa;
- Registros contábeis.

As fls. 95/99 dos autos o grupo FOPIM informa que:

1) Entregue a intimação, a empresa ratificou o conteúdo da impugnação, esclarecendo que a mesma fez com que o exportador marcasse os produtos importados com o apelido do estabelecimento que, por encomenda da Ltda., realizaria parte da industrialização dos produtos a serem, posteriormente, reexportados..

Segundo o FOPIM, a operação é irregular, face ao disposto no Comunicado CACEX n. 179, inciso II, item 4.

2) Não existe documento na CACEX para caracterizar a operação de drawback intermediário, sendo que o Ato Concessório é da beneficiária Philips do Brasil Ltda. e a Guia de Importação foi emitida para produtos destinados a compor o bem final, utilizados no processo produtivo do importador.

3) O Conhecimento de Carga Aérea é o documento que equiparase "para todos os efeitos, à fatura comercial, desde que nele figurem dos elementos que devam constar deste documento".

4) A empresa não apresentou nenhum elemento para dar veracidade as suas afirmações, uma vez que não documentou a remessa do produto para a primeira, Ltda., conforme disposto no art. 15 do Decreto n. 70.235/72.

5) Intimada, não apresentou documentos comprovando a entrada dos produtos no processo de industrialização da Philips Eletrônica do Nordeste S.A.

6) O Auto de Infração é o único documento eficaz para a regularização da Declaração de Importação n. 1244/86, posto que a autoridade apreciadora da impugnação já admitiu estar irregular.

7) O Auto de Infração foi lavrado em ato de revisão aduaneira, logo bastam os documentos da Declaração de Importação, de acordo com o disposto na IN/SRF 40/74, Anexo I, item 5, subitens 5.1. e 5.2.

8) A beneficiária do Ato Concessório é a Ltda., jurisdicionada pela 8a. RF, enquanto o acatamento dos documentos com irregularidades ocorreu neste órgão local, nos termos da legislação em vigor. Embora a importadora seja a Ltda., o pagamento de uma aproveita a outra.

9) Considerando que ambas as empresas participaram da operação, intimar uma e ou outra é irrelevante para fins fiscais, à vista do art. 124 da Lei n. 5172/75 (CTN) (obrigação solidária).

10) Se o produto entrou ou não no estabelecimento da autuada é irrelevante para fins fiscais neste caso, pois poderia ter sido vendido no mercado interno, contrariando a legislação drawback suspensão.

11) Quanto à marcação do produto, endosso e consignatário do conhecimento de carga, o A.I. está documentado com a D.I. respectiva e o importador é a autuada.

12) Não foi obedecido o disposto no art. 49 do R.A./85, com referência à correção do conhecimento de carga.

13) Tratando-se de benefício fiscal, a autoridade revisora tem competência, nos termos do art. 455 do R.A./85, para não aceitar o



endosso, fornecido por outra pessoa que não o emitente.

14) Quanto à marcação ser critério exclusivo do importador, a mesma poderá ser utilizada para fins fiscais como prova de propriedade, combinada com o consignatário do conhecimento de carga.

15) O importador e o exportador estrangeiro possuem vínculo.

16) Para formulação da D.I. foram apresentados dois conhecimentos, o Master e o House, sendo que o embarque foi efetuado pelo exportador Philips Export B.V., como consta do Anexo II, campo 11 da D.I. Assim sendo, não existe a figura do agente consolidador e desconsolidador, nos termos do Comunicado DECAM n. 1025/87, art. 1., incisos I, II e III.

17) Não existe condição básica para a existência de carga consolidada, uma vez que as figuras do conhecimento são respectivamente importadores no Brasil e exportador estrangeiro, sem autorização pelo DAC para consolidação.

18) Cabe, portanto, o disposto no inciso IX do art. 1. do CD 1025/87, referente a Despacho Individual.

19) A empresa Ltda. é a beneficiária que processou o despacho uma vez que a S.A. não possui as condições básicas para usufruir do BEFLEX, segundo art. 111 do CTN.

20) Uma empresa S.A. não pode usufruir de benefícios de uma Ltda., sem prévia autorização da CACEX e da Receita Federal, art. 79 do R.A./85 e art. 123 da Lei n. 5172/75.

21) Quanto ao subfaturamento, não existindo as figuras dos agentes de carga consolidador/desconsolidador, nos termos do art. 1. do CD 1025/87, não há o que se falar em conhecimento Master e House.

22) A importação foi desacompanhada de G.I.

23) A empresa que consta como importadora é jurisdicionada pela 8a. RF, obteve licença para importar, conforme G.I. emitida pelo órgão local da CACEX em São Paulo. Como beneficiário de Drawback-modalidade suspensão, efetuou 28 desembaraços parciais, deixando um pequeno saldo e não efetuou o último, assim não apresentou a via branca, via I.I., que é expressamente para a Receita Federal. Efetuou, ainda, os desembaraços, sem a apresentação da Guia Genérica para a baixa, que foi dada nos primeiros anexos, simulando serem a guia de importação.

Realmente, não há dúvida quanto ao cabimento da multa administrativa, qualquer que seja a empresa responsável. O item IV do Anexos II da IN/SRF n. 40/74 não foi cumprido, uma vez que a empresa disse que perdeu a G.I. n. 18-86/18.328-1 e trouxe uma cópia da CACEX, para os fins, art. 7., parágrafo único, do D.L. 70.235/72.

24) A afirmação de que a empresa não teve qualquer elo ou mesmo contato com a operação autuada contradiz o que a própria empresa afirma de que ela fez com que o exportador marcasse os produtos importados com o apelido do estabelecimento que, por encomenda da primeira, realiza parte da industrialização dos produtos...

25) Não tendo a empresa apresentado os livros e notas fiscais para comprovar a industrialização e posterior remessa para a empresa de São Paulo, conforme dispõe o art. 15 do D.L. 70.235/72, participou com a Ltda. do desvio de produto importado com suspensão e redução do Imposto de Importação.

26) Cabe a autoridade julgadora, com base no art. 502 do R.A., determinar a pena ou penas aplicáveis, uma vez que a autuada já se defendeu como dispõe a legislação e as provas de irregularidades permanecerem no dossiê.

27) A empresa está fechando seu estabelecimento.



Feita esta diligência e após sua análise, o agente fiscal que apreciou a impugnação opinou pela manutenção integral do Auto de Infração.

Através da Decisão n. 002/93, a autoridade fiscal manteve, em parte a ação fiscal, assim ementando-a:

"Imposto de Importação e IPI vinculado. Transferência de propriedade de bens estrangeiros importados, por força de endosso de Conhecimento de Carga, objetivando gozo indevido de suspensão e redução de tributos (DRAWBACK e BEFIEX), enseja a cobrança dos tributos e da multa prevista no art. 526, inc. II, do R.A./85. O subfaturamento do valor do frete redonda na aplicação da multa determinada pelo mesmo artigo, inciso III, combinado com parágrafo 4., do R.A./85. Não caracterizado, contudo, o desvio dos bens objeto de redução ou o uso de falsidade para obtenção do benefício fiscal, excluem-se as multas do art. 521, inciso I, alíneas "b" e "c", do referido Regulamento.

Ação Fiscal procedente, em parte."

Esta Decisão foi fundamentada nos seguintes "considerando", em síntese:

- o processo encontra-se revestido das formalidades regulamentares;
- o Conhecimento Aéreo consignou as mercadorias à Philips Eletrônica do Nordeste S.A., fazendo prova da propriedade dos bens;
- qualquer correção no Conhecimento deve ser feita por Carta de Correção elaborada pelo emitente do mesmo;
- o âmago da questão não se encontra na caracterização ou não do ato de endosso como de comércio exterior e sim na transferência da propriedade das mercadorias para empresa do mesmo grupo industrial, vinculada ou coligada, objetivando gozo de suspensão e redução de tributos, quando esta transferência não poderia ser realizada carreando tais benefícios, ainda que a recebedora, em outras circunstâncias, fizesse jus a eles;
- as caixas de papelão que embalaram as mercadorias continham a marca/referência Philinorte Recife;
- a autuada não apresentou qualquer prova de que o material importado tenha sido submetido a parcial industrialização, por encomenda da Philips do Brasil Ltda., para posterior reexportação;
- houve a ocorrência de subfaturamento de frete, através da utilização de taxa unitária menor do que a efetivamente paga pelo agente consolidador ao transportador;
- a G.I. apresentada não acoberta a importação efetivada pela autuada;
- não houve desvio dos bens importados com suspensão/redução de tributos e, sim, gozo indevido de benefício fiscal;
- o endosso do Conhecimneto não pode ser caracterizado como falsificação de documento para obtenção de benefícios e estímulos previstos no R.A.



Inconformada e com guarda de prazo, a autuada recorreu da decisão singular, alegando, em síntese, que:

1) as mercadorias relacionadas na D.I. objeto do presente processo foram importadas por Philips do Brasil Ltda. e todo o procedimento administrativo a ela se referiu, não tendo a autuada qualquer interferência na operação, o que pode ser provado pelo contrato de câmbio, fatura, despesas aduaneiras, ICMS, transporte, constantes dos autos;

2) não foi a autuada a empresa que promoveu a entrada dos bens no território nacional, pois não foi a importadora das mercadorias;

3) não usufruiu de benefício fiscal que lhe não foi concedido, porque jamais importou a mercadoria, objeto de litígio;

4) o material importado por Philips do Brasil foi, apenas, destinado à industrialização de produtos a serem processados pela recorrente, para oportuna reexportação;

5) os registros, nos Livros Fiscais de entrada e Saída de Mercadorias da verdadeira importadora (Philips do Brasil Ltda.) refletem o trâmite operacional de natureza cambial e fiscal, de forma incontestes;

6) insiste nas razões que apresentou na fase impugnatória com referência ao valor do frete efetivamente pago, objetivando descaracterizar subfaturamento. Invoca, com referência a esta matéria, o Parecer Normativo n. 64, de 16.09.77;

7) não tendo sido a verdadeira importadora das mercadorias, inexistente a infração de exportação desacompanhada de G.I.;

8) finaliza requerendo que seja dado total provimento ao recurso.

E o relatório.



V O T O

O processo em pauta apresenta falhas que dificultam, se não impossibilitam, um julgamento criterioso de seu mérito. Em tese, seriam necessárias diligências à repartição de origem e a repartição à qual está vinculado o Drawback, no caso 8a. Região Fiscal, para esclarecer alguns quesitos e juntar aos autos documentação pertinente.

No caso, não estão acostados aos autos as procurações outorgadas pela Philips do Brasil Ltda. e pela Philips Eletrônica do Nordeste S.A. ao Sr. Jarbas Cabral que é tanto o procurador/representante legal da primeira empresa, conforme consta da D.I., como o despachante aduaneiro da segunda empresa, ao assinar, endossando, o Conhecimento de Transporte consignado a esta.

Estas procurações são necessárias para aferir se o citado senhor teria amplos poderes, inclusive para negociar as mercadorias objeto do litígio, uma vez que transferiu sua propriedade de uma empresa para outra. Vale salientar que, nesta situação, o endosso somente é válido quando não contém vício.

Por outro lado, o Drawback-suspensão está vinculado à uma unidade da Receita Federal, no caso, 8a. Região Fiscal, em vista do Termo de Responsabilidade que fica pendente até a respectiva baixa, no término da operação.

O controle do mesmo é, portanto, feito naquela Região Fiscal. Uma vez que a autuada não apresentou a documentação comprobatória da "industrialização sob encomenda", a importadora Philips do Brasil Ltda., beneficiária do regime, deve ter seus registros de entrada e saída e demais registros contábeis, referentes à operação "sub judice".

Outros esclarecimentos poderiam ser oferecidos pelas duas repartições envolvidas, para comprovar o cruzamento das informações e ocorrências verificadas nas duas Regiões Fiscais.

Antes de analisar o mérito, contudo, foi levantada pela recorrente a preliminar de ilegitimidade de parte passiva.

Na verdade, a verdadeira importadora da mercadoria foi a Philips do Brasil Ltda., pois foi a mesma a responsável pela entrada, no país, da mercadoria importada, fato que se concretizou com o registro da Declaração de Importação.

E, portanto, esta, o verdadeiro sujeito passivo da obrigação tributária, inclusive aquele que recolheu o imposto devido após a utilização da redução BEFIEX.

Não podem existir, com referência ao mesmo fato gerador, dois sujeitos passivos distintos. Desta forma, desde que não existam outros vícios no processo, não há como se autuar a ora recorrente por ato estranho a ela.

euca



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rêc. 115.848
Ac. 302-32.781

12

Face ao exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte passiva, anulando o processo a partir do auto de infração, inclusive.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.

Elizabeth Moraes Chieriegatto

lgl

ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora